

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024440-19.2026.5.04.0000

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão de passaporte como medidas coercitivas para satisfação de dívida trabalhista. 2. A questão em discussão consiste em definir se houve a ocorrência de decadência para o manejo do mandado de segurança, tendo em vista o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. As restrições sobre a CNH e o passaporte foram efetivadas em maio de 2025, superando o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do remédio constitucional. 4. A ausência de manifestação do impetrante após a intimação da decisão denegatória da liminar reforça a inexistência de óbice ao encerramento do feito. 5. O mandado de segurança não comporta o deferimento de medida emergencial quando a parte dispõe de via recursal própria, como embargos à execução ou agravo de petição, para discutir a razoabilidade e a proporcionalidade de medidas executivas. 6. O reconhecimento da decadência impõe a extinção do processo com resolução do mérito. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 23 da Lei nº 12.016/2009; art. 487, II, do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: Tema 75 do TST (referenciado no voto).

R E L A T Ó R I O

Tiago Feron impetra Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, praticado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020188-77.2020.5.04.0292, mediante o qual foram determinadas restrições em sua CNH e a suspensão de seu passaporte.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024440-19.2026.5.04.0000

Em 03-06-2026, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O impetrante foi intimado da decisão e nada requereu.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta pela pronúncia da decadência e pela extinção do mandado de segurança, com resolução do mérito.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

MANDADO DE SEGURANÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Tiago Feron contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia, praticado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020188-77.2020.5.04.0292, movida por S.T.P. O impetrante questionou a ordem judicial que determinou a suspensão de seu passaporte e a restrição de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida executiva coercitiva. Alegou que a retenção dos documentos era desproporcional, feria seu direito constitucional de locomoção e colocava em risco seu emprego atual como diretor-geral, cargo que exigia viagens anuais ao exterior e credencial ativa junto aos órgãos de trânsito.

Sustentou estar em situação financeira precária, argumentando que a medida possuía caráter meramente punitivo e não traria resultados práticos para a execução trabalhista, visto que não havia indícios de ocultação de patrimônio ou ostentação de riqueza. Além disso, destacou que já havia indicado bens em garantia para o pagamento da dívida, especificamente um imóvel (matrícula nº 20924-115) e um crédito financeiro decorrente do processo judicial nº 5001138-08.2019.8.21.0157.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024440-19.2026.5.04.0000

Requeru a concessão de medida liminar para afastar imediatamente a ordem de apreensão do passaporte e a restrição da CNH, com a expedição de ofícios à Polícia Federal, DETRAN/SP e CETRAN para a retirada dos gravames. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança para anular as restrições, além da notificação da autoridade coatora, da intimação do Ministério Público do Trabalho e da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em 03-06-2026 foi proferida a seguinte decisão (ID f01b631):

Examinando-se os autos do processo 0020188-77.2020.5.04.0292, verifica-se que o impetrante Tiago Feron foi incluído no polo passivo em 07 de novembro de 2024, por iniciativa do Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul (ID fbc2288 daqueles autos).

Depois disso, frustradas diversas tentativas de expropriação de bens dos executados para fins de pagamento da dívida de R\$ 4.324,39 atualizada até setembro de 2024, sem registro de decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, foi incluída a restrição na CNH em maio de 2025 (ID 2e0a912) e requisitada à Polícia Federal a suspensão do passaporte (ID 4159b72) do impetrante.

Em 28-04-2026, o impetrante apresenta exceção de préexecutividade (ID 7d0e615) a qual foi julgada improcedente (ID b0783f0). Formulou também pedido de reconsideração (ID edc3275), até o momento não apreciado.

Pois bem.

A CTPS do impetrante registra vínculo empregatício com o Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, no cargo de Diretor de Unidade, com salário contratual de R\$ 11.527,27 mensais, evidenciando a possibilidade de satisfação da execução por meio menos gravoso. Também foi juntado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024440-19.2026.5.04.0000

ofício que declara a necessidade do passaporte para realização de viagens (ID ea43a4e da RT), constando Serviço Social do Transporte - CNPJ: 73.471.989/0003-57:

Aprendizagem do Transporte - 73.471.963/0003-09, através do seu Supervisor do Conselho Regional de São Paulo Srº Luis Rafael Cardieri Marchesi, vem através deste, solicitar que o documento Passaporte precisa estar válido e ativo, para que possamos contar com o funcionário Tiago Feron - matricula funcional nº 3509238, com os documentos RG nº 70793244(..) e CPF nº 003.463(...)-40, para eventuais viagens internacionais.do no documento:

Já se encontra ultrapassado o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, que é de 120 dias contados da lesão do direito (Lei nº 12.016/2009), o valor da dívida é R\$ 4.324,39, possuindo o impetrante renda razoável, pois deve ser vista a penhora permitida pelo Tema 75 do TST, o deferimento emergencial não é deferido.

A matéria pode ser analisada, sob um princípio da fungibilidade recursal, mas a situação em análise não permite o deferimento da medida emergencial buscada.

Veja-se que o ofício é de 09 de dezembro de 2024, ou seja, para eventual deslocamento a serviço. Não se demonstra aqui a necessidade do momento e a parte, dado os efeitos permanentes da suspensão, pode, pela via recursal própria (embargos à execução ou agravo de petição), buscar a liberação na origem, com fixação de prazo de vigência da medida coercitiva.

Houve a despedida de inúmeros funcionários, fato amplamente noticiado na imprensa (<https://globoplay.globo.com/v/8801178/>), sem pagamento dos valores.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024440-19.2026.5.04.0000

Foi dito que pretendia o pagamento dos valores com outros contratos, mantidos com outras prefeituras, o que, ao que emerge dos autos ainda não ocorreu.

O deslocamento com uso de veículo próprio, ou então, eventual deslocamento a trabalho, em ofício que não indica a necessidade exata do momento, não autoriza o uso da via estreita de uma medida emergencial.

Dada a remuneração do impetrante, sua situação de empresário, declarada em programação ser empresário com vários contratos, não se defere, neste momento o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se com urgência a 2ª VT de Sapucaia do Sul.

Notificado o impetrante, nada foi requerido.

O Ministério Público do Trabalho opina pela pronúncia da decadência e a extinção com resolução do mérito do mandado de segurança, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC (ID 0f2ef8a).

Pois bem.

Conforme já consignado na decisão liminar suprarreferida, a impetração do presente mandado de segurança ocorreu após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerando que a restrição da CNH havia sido efetivada em maio de 2025 e a suspensão do passaporte havia sido requisitada na mesma época.

Além disso, após a decisão que indeferiu a medida liminar, o impetrante foi regularmente intimado e nada postulou. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da decadência e pela extinção do feito com resolução do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024440-19.2026.5.04.0000

mérito.

Assim, pronuncia-se a decadência e se extingue o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/2009.